

PORTARIA Nº 306, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Súmula: Dispõe sobre as normas para sacrifício sanitário de bovinos e búfalos reagentes positivos para brucelose ou tuberculose.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2.011, e considerando a Instrução Normativa SDA nº 10 de 03 de março de 2017, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as regras para sacrifício sanitário de bovinos e búfalos reagentes positivos em exames de diagnóstico de brucelose ou tuberculose, na propriedade onde se localiza o animal.

Parágrafo único: O sacrifício sanitário no estabelecimento de criação onde se localiza o animal será permitido quando forem atendidos os seguintes critérios:

- I. A impossibilidade concreta de encaminhamento para abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial (SIF, SIP, SIM);
- II. Por decisão técnica do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 2º. O proprietário é responsável pelo cumprimento das medidas previstas nesta instrução, arcando com os custos inerentes ao sacrifício sanitário, como materiais para a execução do processo, a destruição e enterrio da carcaça, bem como, máquinas e materiais necessários.

Parágrafo único: A Adapar deverá ser previamente comunicada do sacrifício sanitário para acompanhamento oficial.

Art. 3º. A propriedade deve atender aos seguintes critérios para o sacrifício sanitário:

- I. Local apropriado para o procedimento do sacrifício sanitário e para o enterrio ou destruição da carcaça;
- II. Apresentar licença ambiental do órgão competente, para enterrio ou destruição da carcaça.

Art. 4º. Os procedimentos permitidos para sacrifício sanitário na propriedade são:

- I. Uso de agentes injetáveis como T-61, Tiopental, Pentobarbital ou similares;
- II. Uso de insensibilizadores mecânicos de dardo cativo ou pneumático;
- III. Uso de arma de fogo, exclusivo por agente de força policial, requisitado pelo proprietário

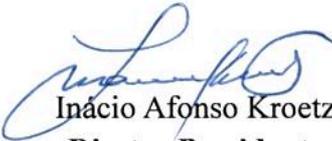
diretamente à Secretaria de Segurança Pública ou órgão afim.

Art. 5º. O sacrifício sanitário, por qualquer dos métodos indicados, deve respeitar as normas de bem-estar animal.

Art. 6º. O Médico Veterinário Habilitado, responsável pelo diagnóstico, deve acompanhar todos os procedimentos e responsabilizar-se solidariamente pelo cumprimento dos dispositivos técnicos mencionados.

Cumpra-se

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 24/11/17
DOE nº 10074